

PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 071/2022

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete da Presidência

Recebido em, 18/07/2022

Hora: 12:28

J. M. G. J. J.

À sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 18/07/2022

J. M. G. J. J.

Natal, 04 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, tenho a honra de devolver a Mensagem nº 071/2022 à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica, visando a implementação das novas regras legais inerentes à complementação da Reforma Da Previdência do Município do Natal, **com as devidas correções.**

A presente proposição tem por objetivo proceder à inclusão, no texto da Lei Orgânica do Município do Natal, das alterações quanto aos critérios mínimos de elegibilidade para fins de aposentadoria voluntária, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Natal (RPPS Natal), cuja Unidade Gestora é o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal (NATALPREV), a fim de atender exigência expressa do Art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em virtude das alterações constitucionais implementadas por meio da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 (ANEXO 01), in verbis:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO NATAL

§ 1º. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

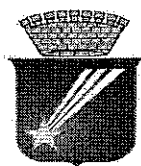
Desta feita, sabendo da obrigatoriedade de adequação da legislação previdenciária municipal às alterações constitucionais implementadas por meio da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 (ANEXO 01), visando à completa obediência à nova ordem constitucional previdenciária, tem-se que a Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal afigura-se imprescindível, obrigatória e imediata.

Ademais, sabendo da necessidade de adequação dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, às regras instituídas pela supracitada EC 103/2019, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº. 113, de 8 de dezembro de 2021 (ANEXO 02), por meio da qual “Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências”, criando, pois, a partir do novo Art. 115, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), parcelamento especial das “contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social”, para implementação do qual se exige o completo atendimento das regras constitucionais instituídas pela supramencionada EC 103/2019, veja-se:

“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO NATAL

(duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I – adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II – adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III – adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV – instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)”.

Ora, Excelentíssimo Senhor Presidente, a adequação normativa buscada por meio da Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal ora proposta, como já dito acima, afigura-se imprescindível, obrigatória e imediata, pois, além do próprio dever constitucional do Ente Federativo, é flagrante a necessidade do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, de obter o benefício do parcelamento especial instituído pela EC 113/2021 e regulamentado pela Portaria MTP



PREFEITURA DO NATAL

nº. 360/2022 (ANEXO 03), para fins de imediato equacionamento do passivo previdenciário por eles vivenciados.

Por fim, se não bastasse o disposto acima, para fins de comprovação da necessária e obrigatória mudança legislativa perseguida por meio da Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal ora apresentada, cumpre informar que a antedita Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 (ANEXO 01), alterou o art. 167, da Constituição Federal de 1988, incluindo o inciso XIII ao referido dispositivo da norma constitucional, o qual estabelece, expressamente, que ficará vedada a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social, in verbis:

“Art. 167. São vedados:

[...]

XIII – a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”.

Nesse diapasão, conhecendo o disposto no retrocitado art. 9º, da Lei nº. 9.717/98¹, no sentido de que compete à União, por intermédio da SPREV/MTP, em

¹ “Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

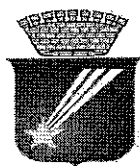
I – a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II – o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO NATAL

relação aos regimes próprios de previdência social, dentre outras questões, a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento (inciso I, do art. 9º); o estabelecimento e a publicação de parâmetros organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios (inciso II, do art. 9º); e, ainda, o dever dos RPPS quanto ao encaminhamento SPREV/MTP, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados (Parágrafo único, do art. 9º).

Não restam dúvidas que a não realização das modificações legislativas em apreço importará na configuração da “hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social”, conforme previsto no retrocitado art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, o que ensejará a imputação das sanções encartadas no aludido dispositivo da Carta Política de 1988, em desfavor do Município do Natal.

Por tudo isso, mostra-se, além de necessária e obrigatória, premente e urgente a implementação das novas regras legais inerentes à complementação da REFORMA DA PREVIDÊNCIA do Município do Natal, por meio da aprovação da Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal ora apresentada o Projeto de Lei Complementar ora proposto, haja vista a exiguidade do prazo fixado – 30 de junho de 2022 – na retrocitada legislação aplicável à espécie, assim como, repita-se: em virtude da enorme necessidade do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, de obter o benefício do parcelamento especial instituído pela EC 113/2021 e regulamentado pela Portaria MTP nº. 360/2022, para fins de imediato equacionamento do passivo previdenciário por eles vivenciados.

A par de tais considerações, tem-se por certo que a implementação das novas regras legais inerentes à complementação da REFORMA DA PREVIDÊNCIA do Município do Natal, por meio da aprovação da Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal ora apresentada, não apenas se mostra necessária, mas também, e principalmente, apresenta-se como obrigatória, por dever constitucional, absolutamente inafastável, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em virtude das

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”.

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

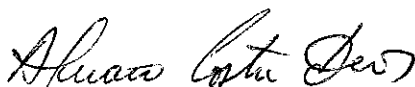


PREFEITURA DO
NATAL

alterações constitucionais implementadas por meio da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 (ANEXO 01) e pela a Emenda Constitucional nº. 113, de 8 de dezembro de 2021 (ANEXO 02).

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

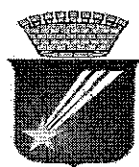

Alvaro Costa Dias

PREFEITO

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO NATAL

MINUTA DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Acrescenta ao TÍTULO IV, da Lei Orgânica do Município do Natal, o CAPÍTULO II-A, sob a denominação “DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”, acrescentando-lhe o Art. 77-A, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município do Natal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO IV

..... CAPÍTULO II-A

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 77-A. Os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município do Natal serão aposentados com as idades mínimas previstas no Art. 25, da Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, observada a redução de idade mínima e tempo de contribuição para os ocupantes do cargo de professor de que trata o § 5º, do Art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desde que os demais critérios fixados na legislação previdenciária municipal estejam devidamente preenchidos e os seguintes requisitos, cumulativamente, atendidos:

I – tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO NATAL

II – tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III – 63 (sessenta e três) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher”.

Art. 2º. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal, visando ao seu fiel cumprimento, mediante as alterações necessárias na Lei Complementar municipal nº. 063, de 11 de outubro de 2005, inclusive com a criação de regime de transição para os servidores em atividade antes da vigência do regime de previdência complementar.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 04 de julho de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito